



<i>PARECER Nº 399/2013 - MPC-RR</i>	
PROCESSO Nº.	579/2008
ASSUNTO	Registro de Atos de Admissão do servidor João Nogueira de Souza
ÓRGÃO	Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista - PRESSEM
RESPONSÁVEL	Leila Carneiro de Mello
RELATOR	Conselheira Cilene Lago Salomão

EMENTA - REGISTRO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, III, E 75 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 40, INCISO III; ART. 49 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E AINDA, NO ART. 42, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/94, BEM COMO NO ART. 116 DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/RR E ARTS, E ART. 20, INCISO I, DA LEI Nº 812/05.

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação e exame da legalidade para fins de registro da concessão de benefício de pensão por morte em favor da **Sra. Raimunda Leonardo de Souza**, esposa do ex-servidor público municipal **João Nogueira de Souza**, Cargo Agente Municipal F-09, Especialidade Auxiliar Administrativo do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício nº 179/2008/PRESSEM, de 02/12/2008 (fl. 002); Relatório de Inspeção nº 050/DIFIP/2011 (fls. 48/53), Relatório Complementar de Inspeção nº 013/DIFIP/2011 (fls. 76/79) Relatório Complementar de Inspeção em Ato de Pessoal nº 027/DIFIP/2012 (fls. 130/133) e Relatório Complementar em Atos de Pessoal nº 038/2013-DEFAP (fls. 155/158) e Parecer Conclusivo nº 207/2013 – DIFIP (fls. 160/162).



Encaminhamento ao MPC (fls. 164).

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal estabelece em seu art. 71, inciso III, que o Controle Externo a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete, em seu inciso III, apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para o cargo de provimento em comissão, bem como as das concessões de aposentadoria, reforma e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não venham a alterar o fundamento legal do ato concessório.

A DEFAP, em seu Relatório Complementar em Atos de Pessoal nº 038/2013-DEFAP (fls. 155/158), ao proferir sua conclusão, manteve o seguinte posicionamento, *“in verbis”*:

“4. DA CONCLUSÃO

Pelas razões expostas e de conformidade com o preceituado nos artigos 71, III e IX, da Constituição Federal de 1988; no art. 49 da Constituição Estadual e no inc. II, art. 42 da LC 06/94, propõe-se considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria do ex-servidor João Nogueira de Souza, CPF nº 007.249.042-04, bem como sua pensão em favor da beneficiária a seguir nominada:

Nome	CPF	Nascimento	Tipo Pensão	Data inicial	Cota
Raimunda Leonardo de Souza	522.757.792-72	11/03/1929	Vitalícia	01/11/2008	100%



A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 207/2013 – DIFIP (fls. 160/162), ao proferir sua conclusão, manteve o mesmo posicionamento da Equipe Técnica de Auditoria, opinando da seguinte forma, “*in verbis*”:

“IV. DA CONCLUSÃO

Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:

1. pela legalidade do ato que concedeu, com fulcro no art. 40, inciso III, da CF/88, aposentadoria (DECRETO Nº 286 (P), de 26/3/1990 – fl. 149) ao ex-servidor **João Nogueira de Souza**, Matrícula 00408, Cargo Agente Municipal F-09, Especialidade Auxiliar Administrativo, do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Boa Vista; e

2. pela legalidade do ato que concedeu pensão post mortem (PORTORIA Nº 018/2008 – PRESSEM, de 18 de novembro de 2008 – fl. 20), em favor de **Raimunda Leonardo de Souza**, esposa do ex-servidor público municipal **João Nogueira de Souza**, que faleceu no dia 15 de outubro de 2008, conforme cópia da Certidão de óbito acostada à fl. 005.

Com base nesses fundamentos, este *Parquet* de Contas compartilha do entendimento exarado no **Relatório Complementar em Atos de Pessoal nº 038/2013-DEFAP (fls. 155/158)** e ratificado pelo **Parecer Conclusivo nº 207/2013 – DIFIP (fls. 160/162)**, o qual considera legal para fins de registro a pensão do ex-servidor **João Nogueira de Souza**, em favor da beneficiária **Sra. Raimunda Leonardo de Souza**.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas posiciona-se no sentido de que seja considerada legal para fins de registro a pensão do ex-servidor **João Nogueira de Souza**, em favor da beneficiária **Sra. Raimunda Leonardo de Souza**, cujo valor da pensão corresponderá a totalidade da remuneração do servidor em atividade, conforme preceitua o art. 20, inciso I, da Lei nº 812/05, bem como os



arts. 71, III, e 75 da Constituição Federal c/c o art. 40, inciso III e art. 49 inciso II, da Constituição Estadual, e ainda, no art. 42, inciso II, da Lei Complementar nº 006/94, bem como no art. 116 do Regimento Interno do TCE/RR .

É o parecer.

Boa Vista-RR, 07 de outubro de 2013.

Diogo Novaes Fortes
PROCURADOR DE CONTAS